



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 41 DE 11 DE MAIO DE 2022

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PIRACEMA.

O Prefeito Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO o previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal que reconhece como direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um conjunto de orientações normativas para a implementação dos processos em conformidade com às obrigações estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD”);

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um conjunto de orientações normativas que regulem o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público para atendimento das finalidades públicas, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

CONSIDERANDO o objetivo precípuo de garantir (i) o respeito à privacidade; (ii) a autodeterminação informativa; (iii) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; e (vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dados cadastrais: informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como:

- a) os atributos biográficos;
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) o Número de Identificação Social - NIS;
- e) o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- f) o número de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasp;e;
- g) o número do Título de Eleitor;
- h) a razão social, o nome fantasia e a data de constituição da pessoa jurídica, o tipo societário, a composição societária atual e histórica e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- i) outros dados públicos relativos à pessoa jurídica ou à empresa individual.

IV - atributos biográficos: dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como, nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;

V - atributos genéticos: características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas;

VI - atributos biométricos: características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar;

VII – autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa natural, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

VIII - dados anonimizados: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IX - anonimização: utilização de meios técnicos disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

X - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XI - solicitante de dados: órgão ou entidade que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados;

XII - custodiante de dados: órgão ou entidade que, total ou parcialmente, zela pelo armazenamento, pela operação, pela administração e pela preservação de dados, coletados pela administração pública, que não lhe pertencem, mas que estão sob sua custódia;

XIII - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV – confidencialidade: propriedade que impede que a informação fique disponível ou possa ser revelada à pessoa natural, sistema, órgão ou entidade não autorizado e não credenciado;

XVI – integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

XVII – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XVIII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XIX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

XXI - gestor de dados: órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;

XXII - compartilhamento de dados: disponibilização de dados pelo seu gestor para determinado recebedor de dados;

XXIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

XXIV - base de dados: dividida em base integradora e base temática:

a) base integradora: base de dados que integra os atributos biográficos ou biométricos das bases temáticas;

b) base temática: base de dados de determinada política pública que contenha dados biográficos ou biométricos que possam compor a base integradora.

XXV - governança de dados: exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados sob as perspectivas do compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos;

XXVI - cadastro base: informação de referência, íntegra e precisa, centralizada ou descentralizada, oriunda de uma ou mais fontes, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas, tais como pessoas, empresas, veículos, licenças e locais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidade da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 5º A Administração Pública Municipal, por meio de suas Secretarias, Departamentos, Divisões e Setores, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes;

II - os fluxos de dados pessoais utilizados pelos órgãos municipais;

III - a análise de risco à proteção dos dados pessoais e privacidade;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Art. 6º Cabe aos Secretários(as) Municipais, Subsecretários(as) e Chefes de Departamentos, Divisões e Setores:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador Interno do Município na qualidade de Encarregado de proteção de dados pessoais da Prefeitura Municipal;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador Interno do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à LGPD, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da LGPD;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, LGPD.

IV - assegurar que o Controlador Interno do Município seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da LGPD, observada, no mínimo a designação de um Encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41, da LGPD, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, nos termos do §2º, do art. 5º deste Decreto.

Seção II – Do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º Fica designado o Controlador Interno do Município como o Encarregado da proteção de dados pessoais em âmbito municipal.

§1º A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do Controlador.

§2º A identidade e as informações de contato do Encarregado serão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 9º São atribuições do Encarregado da proteção de dados pessoais:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da Prefeitura Municipal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da LGPD;

V – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32, da LGPD;

VI - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao Encarregado das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência aos responsáveis pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

VII - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à LGPD, nos termos do art. 31 da LGPD, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

VIII - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VIII deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

IX - requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32, da LGPD;

X – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Controlador Interno do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de Encarregado da proteção de dados, o Controlador Interno do Município está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a LGPD, com a Lei nº 12.527/2011 (LAI), e com este Decreto.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais

Art. 10. Os órgãos e a entidade da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 3º deste Decreto.

Art. 11. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011 (LAI);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Interno do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados, quando necessário;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 12. Os órgãos e entidade da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Controlador Interno do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos deste Decreto;

c) nas hipóteses do art. 11 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 13. O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da Administração Municipal, bem como entre órgãos e entidades da Administração Municipal e órgãos e entidades de outras esferas de Poder, será categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade e deverá atender as finalidades públicas dos órgãos e entidades:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades da Administração Municipal para a execução de políticas públicas e serviços públicos, com mecanismo de compartilhamento e regras especificadas no art. 15 deste Decreto; e

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicas, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, com mecanismo de compartilhamento e regras especificadas no art. 15 deste Decreto.

§1º A categorização do nível de compartilhamento como restrito e específico considerará o conjunto de bases de dados por ele administrado com restrições de acesso e as respectivas motivações.

§2º A categorização do nível de compartilhamento, na hipótese de ainda não ter sido feita, será realizada pelo gestor de dados quando responder a solicitação de permissão de acesso ao dado.

§3º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades, observadas as disposições da LGPD e deste Decreto.

§4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal e outros órgãos ou entidades públicas de outros poderes quando a justificativa para o uso compartilhado de dados estiver fundamentada na:

I - na finalidade pública do órgão ou entidade solicitante de dados;

II - persecução do interesse público pelo solicitante de dados;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

III - em competências legais ou atribuições legais do serviço público.

§5º O uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Municipal deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 3º deste Decreto.

Seção II – Do Compartilhamento Amplo dos Dados Pessoais

Art. 14. O compartilhamento amplo de dados dispensa autorização prévia pelo gestor de dados e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação.

§1º Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o caput não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

§2º O Controlador Interno do Município poderá recomendar, quando econômica e operacionalmente viável, a abertura dos dados de compartilhamento amplo em transparência ativa.

§3º Os solicitantes e recebedores de dados adotarão medidas para manter a integridade e a autenticidade das informações recebidas.

Seção III – Do Compartilhamento Restrito dos Dados Pessoais

Art. 15. O compartilhamento restrito de dados pelos gestores de dados ocorrerá com base nas seguintes regras:

§1º O solicitante deverá enviar ofício indicando seu interesse nos dados e finalidade do acesso, constando assinatura do solicitante, gestor do órgão solicitante ou entidade solicitante dos dados, onde se apresentam justificativa para solicitação e termo de responsabilidade com as seguintes informações, no mínimo:

I - nome, endereço, nome do titular e substituto e telefones e e-mails respectivos dos solicitantes;

II - motivo da solicitação, com descrição do motivo da solicitação e do uso que será feito dos dados em conformidade com o art. 23, da LGPD.

§2º Os solicitantes e recebedores de dados, para ter acesso a dados por compartilhamento restrito, se responsabilizarão por implementar e seguir as regras de sigilo e de segurança da informação estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§3º Os dados recebidos por compartilhamento restrito poderão ser retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades da Administração Municipal ou outros órgãos ou entidades de outras esferas de Poder que comprovem a necessidade de acesso, exceto se proibido expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior revogação da permissão desse, mediante fundamentação, nas duas hipóteses.

Seção IV – Do Compartilhamento Específico dos Dados Pessoais

Art. 16. O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;

II - ao atendimento dos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

§1º Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II do caput serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 180 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§2º Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão deste.

Art. 17. O órgão interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso por ele definidos, observadas as regras previstas no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. O receptor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Piracema/MG, 11 de maio de 2022. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 11/05/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças